



Número: **0000321-18.2021.8.17.8225**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Santa Cruz do Capibaribe -**

Turno Manhã - 07:00h às 13:00h

Última distribuição : **04/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CICERO COSMO DA SILVA (DEMANDANTE)	UZIEL FERREIRA ARAGAO (ADVOGADO)
THALLES HENRIQUE MONTEIRO ARRUDA (DEMANDANTE)	UZIEL FERREIRA ARAGAO (ADVOGADO)
ERIC MATEUS GONCALVES (DEMANDANTE)	UZIEL FERREIRA ARAGAO (ADVOGADO)
UZIEL FERREIRA ARAGAO (DEMANDANTE)	UZIEL FERREIRA ARAGAO (ADVOGADO)
DIOGO NEVES DO BONFIM GALDINO (DEMANDANTE)	UZIEL FERREIRA ARAGAO (ADVOGADO)
ELAYNE IRES SANTOS TRINDADE (DEMANDANTE)	UZIEL FERREIRA ARAGAO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS DA SILVA (DEMANDADO)	
RADIO POLO FM (REU)	WEVERTON MERCES JULIAO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86458 099	19/08/2021 09:47	Sentença	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Santa Cruz do Capibaribe - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h

Avenida Miguel Arraes de Alencar, 70, Cruz Alta, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55195-260 - F:(81) 37598296

Processo nº **0000321-18.2021.8.17.8225**

DEMANDANTE: CICERO COSMO DA SILVA, THALLES HENRIQUE MONTEIRO ARRUDA, ERIC MATEUS GONCALVES, UZIEL FERREIRA ARAGAO, DIOGO NEVES DO BONFIM GALDINO, ELAYNE IRES SANTOS TRINDADE

DEMANDADO: JOSE CARLOS DA SILVA

REU: RADIO POLO FM

SENTENÇA

CICERO COSMO DA SILVA, THALLES HENRIQUE MONTEIRO ARRUDA, ERIC MATEUS GONCALVES, UZIEL FERREIRA ARAGAO, DIOGO NEVES DO BONFIM GALDINO e ELAYNE IRES SANTOS TRINDADE ingressaram com a presente ação contra JOSÉ CARLOS DA SILVA e RADIO POLO FM, pleiteando indenização por danos morais em virtude de supostas ofensas proferidas pelo primeiro demandado em programa de rádio transmitido pela segunda demandada e em sites da internet/aplicativo de mensagens.

A sessão de conciliação restou infrutífera, tendo sido desde logo apresentada defesa e oportunizado às partes o pronunciamento a respeito de documentos.

Desnecessária a apresentação do relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

O requerido José Carlos da Silva suscita preliminar de necessidade de produção de prova técnica para verificação do conteúdo. Porém, em páginas seguintes da contestação, o próprio requerido confirma o conteúdo das falas, razão pela qual não vislumbro a necessidade de prova pericial e **rejeito a preliminar levantada.**

Os demandantes são integrantes da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, seja na qualidade de vereador ou em exercício de outro cargo público naquela Casa Legislativa. O demandado ocupa o cargo de vereador do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Os requerentes alegam que o demandado promoveu ofensas às suas honras ao levantar suspeitas sobre a distribuição de gratificações na Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe. Trazem as transcrições dos trechos que consideram ofensivos.

O primeiro demandado afirma que jamais ofendeu os demandantes e, em momento algum, agiu com abuso de direito. Relata que os fatos narrados retrataram situações relacionadas à gestão pública, sem intenção de ofender a honra de quem quer que seja. Alega que, como parlamentar deste município, cumpriu o seu dever de fiscalização. Requer a improcedência do pleito autoral.

A questão trazida à análise refere-se à possibilidade de responsabilizar ou não o primeiro demandado por palavras proferidas no caso em concreto, bem como a segunda demandada por ter veiculado o fato, e se tais acontecimentos são passíveis de indenização.

É certo que todo aquele que praticar ato ilícito será responsabilizado por tal prática. Porém, a Constituição da República isenta determinadas pessoas de responsabilização por palavras e opiniões proferidas em determinadas situações. Sendo assim e levando em consideração que o



demandado é vereador deste Município, é importante a verificação se ele está amparado pela imunidade constitucional.

De acordo com o artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município, sendo a eles, portanto, aplicada a imunidade material.

Importante ressaltar ainda que, o Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário nº 600.063 em sede de repercussão geral se pronunciou o firmando-se tese no seguinte sentido:

“Tema 469: *Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador.*”

Como observado, esta garantia possui limitações de exercício e de território. Ademais, é preciso que o ato tenha ocorrido no restrito exercício do mandato da vereança.

Pois bem. As manifestações feitas externamente à Câmara Municipal devem, além de terem nexos com seu mandato, observar um limite territorial, estando apenas sob o manto da proteção constitucional aquelas ocorridas estritamente dentro da circunscrição do Município a que o Vereador exerce seu mandato. Neste sentido:

EMENTA: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. VEREADOR QUE PROFERE OFENSAS A HONRA DE UM SECRETÁRIO MUNICIPAL EM PROGRAMA RADIOFÔNICO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO MUNICÍPIO DE ATUAÇÃO PARLAMENTAR DO MESMO. IMUNIDADE PARLAMENTAR QUE NÃO É ABSOLUTA. LIMITES. HIPÓTESE DE IMUNIDADE MATERIAL EXCEDIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DE TRIBUNAIS SUPERIORES. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, EX VI DO ARTIGO 1º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIOLABILIDADE DA HONRA ASSEGURADA PELO ARTIGO 5º, INC. X, DA CARTA POLÍTICA NACIONAL DO BRASIL. ÉTICA NA POLÍTICA. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DECENTE DO PARLAMENTAR DENTRO E FORA DO RECINTO OFICIAL. RESPEITO. DEVER IMPOSTO PELA CIDADANIA NA CONVIVÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA RECORRIDA QUE DEVE SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, UMA VEZ QUE SUA FUNDAMENTAÇÃO ESTÁ RESPALDADA EM PROVAS, NA LEI E NOS DIVERSOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS PERTINENTES, INCLUSIVE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EX VI DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EX VI DO ARTIGO 487, INC. I, DO C. P. CIVIL. RECURSO INOMINADO INTEGRALMENTE IMPROVIDO. (TJPE. Processo nº 0001230-65.2018.8.17.8225. Recurso Inominado. Turma Recursal de Caruaru/PE. Juiz Relator: Edinaldo Aureliano de Lacerda. Proclamação da decisão: 04/10/2019). Grifo nosso.

É neste ponto que o caso em concreto vai além da temática abordada na repercussão geral.

Analisando o contexto probatório, em especial as manifestações do demandado e as subsequentes repercussões, verifico que não houve conduta ofensiva dos demandados em desfavor dos demandantes.

Isso porque, malgrado não tenha se valido das mais adequadas palavras e dos termos da norma culta, o conteúdo expressado pelo primeiro demandado tem o objetivo de denunciar suposta irregularidade e conferir ciência à sociedade e ao Ministério Público de situações do gasto do dinheiro público.

É função constitucional do vereador fiscalizar eventuais irregularidades. Expressar que uma situação é suspeita e que encaminhará o fato ao Ministério Público está dentro da função fiscalizatória do vereador. Se o caso irá se revelar, em momento futuro, como irregular ou não, isto dependerá das investigações dos órgãos de controle. Porém, a fiscalização e a denúncia feita pelo vereador em exercício, de forma não exagerada, é lícita.



Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINARES AFASTADAS. PESSOA PÚBLICA. CRÍTICA QUE NÃO SE CONFIGURA COMO LESIVA À HONRA SUBJETIVA. CONTEXTO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPOR DANOS MORAIS COM CARÁTER MERAMENTE PUNITIVO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008341539, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 21/02/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008341539 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 21/02/2019, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2019). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO EM DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ENTREVISTA EM PROGRAMA DE RÁDIO LOCAL. CRÍTICAS A CONDUTA DO AUTOR NO EXERCÍCIO DO CARGO POLÍTICO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO OFENSIVA PESSOAL. CRÍTICAS RELACIONADAS A ATUAÇÃO POLÍTICA DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Não se pode reconhecer a existência de melindres indenizáveis quando a crítica não ultrapassa os limites constitucionais da liberdade de expressão e do dever de informação". (TJ-SC - AC: 03009927920178240087 Lauro Müller 0300992-79.2017.8.24.0087, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 19/11/2019, Terceira Câmara de Direito Civil). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. APARENTE CONFLITO. PONDERAÇÃO. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EM BLOG. CRÍTICA À ATUAÇÃO POLÍTICA DE AGENTE PÚBLICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE ABUSO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. O conflito aparente entre dois direitos fundamentais não pode ser resolvido em abstrato, mas sim diante das peculiaridades do caso concreto, aplicando-se o princípio da ponderação para se determinar qual incidirá no caso. 2. A publicação de crítica direcionada apenas à figura pública, lastreada em fundamentos amplamente divulgados, sem nítida e exclusiva intenção de difamar, não pode ser enquadrada como ato ilícito para fins de configuração do dano moral e do dever de indenizar. 3. Prevalência no caso concreto do direito relativo à liberdade de expressão, posto descaracterizada qualquer ofensa aos direitos da personalidade. Sentença de improcedência confirmada. 4. Sucumbente o Apelante, impõe-se a majoração dos honorários fixados em seu desfavor no 1º Grau. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 01414379320138090051, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 15/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/04/2019). Grifo Nosso.

Assim, verifico que o primeiro demandado não ultrapassou os limites da sua função de fiscalizar, na qualidade de vereador, os gastos públicos municipais. Ademais, as afirmações do demandado não transbordaram o limite previsto na Constituição Federal de direito à liberdade de expressão, a ponto de configurar a existência de abalo moral dos autores, passível de indenização.

Dessa maneira, conforme a prova constante dos presentes autos, verificou-se que o contexto apresentado pelos autores como ofensivo não foi comprovado, não havendo que se falar em conduta ofensiva do demandado a direito da personalidade dos demandantes, sendo a declaração de improcedência dos pedidos da inicial medida que se impõe.



Não havendo ilicitude na ação do primeiro demandado, com mais razão ainda se verifica ausência de responsabilidade civil da demandada Rádio Polo FM. Tendo em vista que não houve o alegado dano nas palavras proferidas pelo vereador, a conduta da segunda demandada, que apenas transmitiu a entrevista/pronunciamento, não tem nenhum nexo de causalidade com o alegado abalo sofrido pelas partes demandantes.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pleito autoral e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios (Lei nº. 9099/95, arts. 54 e 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interposto recurso nominado ou embargos de declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com manifestação ou decurso do prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 19 de agosto de 2021.

Vanilson Guimarães de Santana Júnior
Juiz de Direito

